



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.187, DE 2019** **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer forma simplificada na escrituração contábil e na prestação de contas de órgãos partidários municipais de porte reduzido.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1925/19

(*) Atualizado em 24/4/19 em virtude de apensação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a simplificação da escrituração contábil e da prestação de contas de órgãos partidários municipais de porte reduzido.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-B:

“Art. 37-B. A escrituração e as demonstrações contábeis previstas neste Capítulo, quando se referirem a órgão partidário municipal de porte reduzido, serão exigidas em forma simplificada.

Parágrafo único. Os critérios para enquadramento de órgãos partidários como órgão municipal de porte reduzido, bem como a forma simplificada de escrituração e prestação de contas previstas no caput, serão definidos pela Justiça Eleitoral”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares, visa a reduzir as exigências na escrituração contábil e na prestação de contas de órgãos municipais de pequenos Municípios, diminuindo gastos desnecessários nas estruturas partidárias.

A instituição partidária é vital ao regime democrático, devendo ser evitada qualquer normatividade que, de alguma forma, embarace o pleno funcionamento dos seus órgãos por meio de exigências demasiado severas ou inadequadas.

Com a complexidade hoje exigida, quaisquer diretórios municipais de partidos políticos, ainda que de pequenos municípios e mesmo fora do período eleitoral, são obrigados a manter estrutura grandiosa e permanente, a qual inclui profissionais de contabilidade e advogados.

Com a inovação ora proposta, restariam reduzidos a burocracia e os elevados custos de manutenção de órgãos partidários municipais.

Tem esta Casa, assim, a oportunidade de fortalecer as instituições políticas, contribuindo para o próprio regime democrático, princípio fundamental insculpido na Constituição de 1988.

Dessa forma, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

CAPÍTULO I **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998)*

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada,

mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; [\(Expressão “ou pessoa jurídica” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015\)](#)

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.925, DE 2019

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer forma simplificada na declaração contábil e na prestação de contas de órgãos partidários municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1187/2019.

Art. 1º O § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§4. Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, e de enviar declaração de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais, ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse período”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado, tem por objetivo reduzir as exigências na declaração contábil e na prestação de contas de órgãos municipais de pequenos Municípios, diminuindo gastos desnecessários nas estruturas partidárias.

Sabe-se que as agremiações partidárias são essenciais ao regime democrático e a livre manifestação política. A norma atual tem dificultado o pleno funcionamento partidário impondo exigências desnecessárias e burocráticas que se apresentam inadequadas, sobretudo, para as instituições partidárias em municípios de pequeno porte.

Em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade a complexidade hoje exigida não se faz razoável, posto que quaisquer diretórios municipais de partidos políticos, ainda que de pequenos municípios e mesmo fora do período eleitoral, estão obrigados a manter estrutura grandiosa e permanente, a qual inclui profissionais de contabilidade e advogados.

Nesta toada, com aprovação do projeto ora proposto, poderá ver-se reduzida a burocracia e os custos para manutenção da estrutura partidária municipal e, assim, fortalecer as instituições políticas e contribuindo para o próprio regime democrático, princípio fundamental reverberado em nossa Carta Magna.

Forte nestas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição que ora apresento.

Brasília, em 2 de abril de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III **DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

CAPÍTULO I **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADIN nº 4.650/2011\)](#)

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - entidade de classe ou sindical;

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput*, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
